



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2001

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO
154 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º. – Fica acrescentado o § 3º. ao artigo 154, nos seguintes termos:

Artigo 154 -

§ 1º. -

§ 2º. -

§ 3º. – Os projetos de leis orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, previstos neste artigo, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

- I – diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 30 de abril;
- II – orçamento anual: 30 de setembro.”

Artigo 2º. – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Recebido(a) em 14/05/2001 Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de maio de 2001.

às 15:28 horas

Jacques
Secretaria Administrativa

REGINALDO MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

TERESINHA ANGÉLICA G. DE SOUZA
1º SECRETÁRIO

LUIZ CARLOS DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a seguinte emenda com o objetivo de disciplinar as datas de envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. Até o advento da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o município usava os prazos de 15 de abril para os dois primeiros projetos e 30 de setembro para o último.

O projeto original da LRF previa o envio do PPA e da LDO em 30 de abril, mas o artigo referente ao primeiro foi vetado pelo Sr. Presidente da República, deixando uma indefinição que atinge, até agora, os dois poderes do Município.

O Tribunal de Contas, através de comunicado, divulgou em 1º de novembro do ano passado um “Roteiro de Atividades” dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, para municípios de menos e mais de 50 mil habitantes. No nosso caso, o item 11 do Roteiro para o Executivo disciplina: “envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo (...) – até 30/04 – base legal: artigo 39, I das Disposições Transitórias da Constituição Estadual”. Entretanto, colocou que “no caso da elaboração e envio dos projetos de PPA, LDO, LOA e da disponibilização de dados ao Poder Legislativo, deverão ser observados os respectivos prazos previstos na Lei Orgânica do Município”.

Como, até o momento, esses prazos não foram fixados na Lei Orgânica do Município, apresentamos esta emenda com o objetivo de dispersar dúvidas e obedecer, ao mesmo tempo, as disposições constitucionais e legais sobre a compatibilidade do PPA, da LDO e da Lei de Orçamento e os mandamentos do Egrégio Tribunal de Contas, fixando os prazos para envio das leis orçamentárias no âmbito do Município de Cordeirópolis.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de maio de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

TERESINHA ANGÉLICA G. DE SOUZA
1º. SECRETÁRIA

LUIZ CARLOS DA SILVA
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 001, de 14 de maio de 2001, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, composta pelo seu Presidente, Senhor Reginaldo Martins da Silva, pelo 1º Secretário, Senhora Terezinha Angélica G. de Souza, e pelo 2º Secretário, Senhor Luiz Carlos de Souza.

Assunto: Acrescenta parágrafo ao artigo 154 da Lei Orgânica do Município.

Parecer:

A proposta em análise inclui um §3º ao *artigo 154 da Lei Orgânica Municipal*, disciplinando os prazos para a remessa dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias(LDO) e plano plurianual(PPA), estipulados em 30 de abril e 30 de setembro, respectivamente.

A proposta apresenta-se em conformidade com o **artigo 45 da Lei Orgânica Municipal**, que estabelece a iniciativa de, no mínimo, 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada mediante o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, conforme determina o **artigo 45, §1º da Carta Municipal**.

Sobre o teor da emenda, entendemos que os prazos estipulados encontram-se em consonância com o que preceitua o **artigo 39, inciso I, das Disposições Transitórias da Constituição Estadual**.

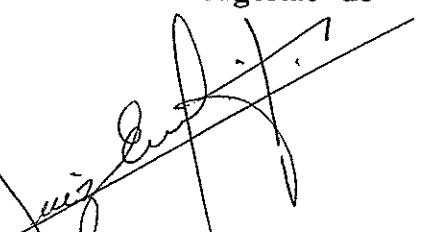
No entanto, considerando que a regulamentação dos referidos prazos é matéria que ainda depende de aprovação de lei complementar federal, conforme determina o **artigo 165, §9º, inciso I, da Constituição Federal**, entendemos que a matéria em questão deverá ser incluída nas Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, conforme a sugestão inclusa.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a presente propositora É LEGAL, desde que adotada a sugestão de substitutivo em anexo.

Cordeirópolis, 15 de maio de 2001.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001, DE 15 DE MAIO DE 2001

Acrescenta artigo 2º às Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o seguinte artigo 2º às Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 2º. Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

**I – diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 30 de abril;
II – orçamento anual: 30 de setembro.”**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de maio de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

TERESINHA ANGÉLICA G. DE SOUZA
1º Secretário

LUIZ CARLOS DA SILVA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 1, de 14 de maio de 2001.

Referida proposição recebeu 1 (um) substitutivo.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, na forma do substitutivo sugerido pela Assessoria Jurídica e acolhido pela Mesa.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2001.

RUBENS METZNER
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

EMENDA À LEI ORGÂNICA N°. 8, DE 26 DE JUNHO DE 2001

Acrescenta artigo 2º às Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Muricipal, nos termos do § 2º. do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda a este dispositivo legal:

Art. 1º. - Fica acrescido o seguinte artigo 2º às Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal

"Art. 2º. Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

- I – diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 30 de abril;
- II – orçamento anual: 30 de setembro."

Art. 2º. - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

TERESINHA ANGÉLICA G. DE SOUZA
1ª Secretária

LUIZ CARLOS DA SILVA
2º Secretário